



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI ORDINÁRIA Nº 5253/2007**

Ementa

**ALTERA A LEI Nº 4.725 DE 27 DE JULHO DE 2005 E ACRESCENTA-LHE DISPOSITIVOS QUE PERMITEM A INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, DEFINE A REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, ESTABELECE LIMITES PARA DESCONTOS NOS PROVENTOS DOS INATIVOS E NAS PENSÕES POR MORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Data da Norma

**18/12/2007**

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

**Em vigor**



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Autógrafo nº 205107  
Projeto de lei nº 195107  
Processo nº 1232107  
Data Publicação 04/10/109

**LEI Nº 5.253 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007**

***“Altera a Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 e acrescenta-lhe dispositivos que permitem a inclusão de horas extras nos proventos da aposentadoria, define a remuneração para efeito de aposentadoria, estabelece limites para descontos nos proventos dos inativos e nas pensões por morte, e dá outras providências.”***

**JOSÉ ONÉRIO DA SILVA**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** O parágrafo único do artigo 74 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município e o funcionamento do SEPREV- Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, institui plano de custeio e plano de benefícios, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 74. ....**

**“Parágrafo único.** Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado. (NR)

**Art. 2º.** Os artigos 65, 146 e 215 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

**“Art. 65. ....**

**“§ 5º.** O segurado poderá optar pela inclusão na base de contribuição de vantagens pagas em decorrência de prestação eventual e esporádica de serviço extraordinário ou de prestação contínua de horas extras variáveis mês a mês, para efeito de cálculo de qualquer um dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, observado o disposto nos §§ 5º, 14 e 15 do artigo 146 desta lei.” (AC)

**“Art. 146. ....**



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

**“§ 14.** Quando a base de contribuição do servidor abranger vantagens decorrentes do local de trabalho, de exercício de cargo em comissão, de execução eventual e esporádica de serviço extraordinário ou de prestação contínua de horas extras variáveis mês a mês, será apurada a média das vantagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses, para efeito de cálculo e concessão dos benefícios de auxílio-doença, do salário-maternidade ou do auxílio-reclusão. (AC)

**“§ 15.** Para efeito de concessão do benefício da aposentadoria com fundamento nos artigos 212 e 213, e de observância do disposto no § 5º deste artigo, considera-se remuneração do servidor a sua última base de contribuição, incluída a média das vantagens percebidas nos últimos 120 (cento e vinte) meses de execução eventual e esporádica de serviço extraordinário ou de prestação contínua de horas extras variáveis mês a mês, com incidência de contribuição, e excluídas as vantagens que não tenham se incorporado definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor, observadas as médias a que se referem o artigo 214 e seus incisos.” (AC)

**“Art. 215.** .....

**“Parágrafo único.** Aplica-se o mesmo critério previsto neste artigo ao reajuste das pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado de acordo com a regra de transição estabelecida no artigo 213 desta lei.” (AC)

**Art. 3º.** O *caput* do artigo 157 da Lei 4.725 de 27 de julho de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 157.** Poderão ser objeto de desconto, no pagamento dos benefícios previdenciários, as contribuições, os tributos, e outros encargos previstos em lei.” (NR)

**Art. 4º.** O artigo 157 da Lei 4.725 de 27 de julho de 2005 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

**“§ 1º.** Os descontos autorizados pelo Segurado, em favor de outras instituições públicas ou privadas, só poderão ser efetivados desde que haja convênio firmado entre o SEPREV e a instituição beneficiária, com cláusula de rescisão unilateral mediante denúncia com o prazo de 90 (noventa) dias.” (AC)

**“§ 2º.** Do demonstrativo de pagamento de benefício deverá constar, um por um, todos os descontos, com esclarecimentos minuciosos.” (AC)



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

**“§ 3º. Vetado.**

**Art. 5º.** O § 4º do artigo 209 e o artigo 210 da Lei 4.725 de 27 de julho de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

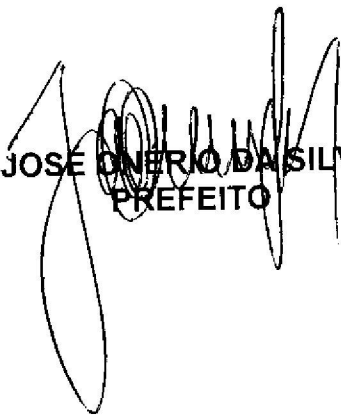
**“Art. 209. ....**

**“§ 4º.** Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do RPPS do Município com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 66 e seus parágrafos desta lei.” (NR)

**“Art. 210.** O segurado de que trata o artigo 209, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, observadas as regras estabelecidas no artigo 222.” (NR)

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 18 de dezembro de 2007.

  
**JOSE DNERIO DA SILVA**  
**PREFEITO**